



ACÓRDÃO Nº:

114/2023

PROCESSO Nº:

2019/6640/500385

TIPO:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

2019/000821

RECORRENTE:

L K J – FRIGORIFICO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:

29.462.279-9

RECORRIDA:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PROCEDENCIA – É procedente a exigência do ICMS Diferencial de Alíquotas sobre a aquisição interestadual de produtos para a integração ao ativo fixo ou uso e consumo do estabelecimento.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na peça inicial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2019/000821, embasado no Levantamento Diferencial de Alíquotas, referente a ICMS Diferencial de Alíquotas devido na aquisição, em outras Unidades da Federação, de produtos para uso e consumo do estabelecimento.

A Fazenda Pública Estadual reclama os seguintes valores:

- R\$ 211.232,81 (Duzentos e onze mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) e R\$ 215.614,08 (Duzentos e quinze mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), referentes ao diferencial de alíquota de 11%, relativos ao período de 2017 e 2018, respectivamente;

- R\$ 20.813,20 (Vinte mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos) e R\$ 16.055,05 (Dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e cinco centavos), referentes ao diferencial de alíquota de 6%, relativos ao período de 2017 e 2018, respectivamente;
e





- R\$ 2.148,22 (Dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) e R\$ 3.373,54 (Três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao diferencial de alíquota de 14%, relativos ao período de 2017 e 2018, respectivamente;

Ao auto de infração foram colacionados: Os levantamentos do ICMS Diferencial de Alíquotas; CD contendo SPED entradas em PDF; SPED fiscal; XML DIFAL; Levantamentos DIFAL 2017 e 2018; DANFE's; cópia de CNH de João Manoel Lira dos Santos.

O contribuinte foi intimado por via direta em 27/05/2019, comparecendo ao processo por meio de seus advogados, em 25/06/2019, solicitando a improcedência do feito sob a alegação de que não foi observado o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas efetivado pela autuada.

Aduz que sempre recolheu o ICMS devido em cada uma das operações de compra e venda de bens e produtos, em outras Unidades da Federação, para uso e consumo do estabelecimento.

Em face da necessidade de juntada de cópias dos DANFE's dos documentos fiscais constantes do levantamento fiscal, o julgador singular exara o Despacho nº 064/2020 – CAT/JPI/LLS, de fls. 134/135.

Em cumprimento ao referido despacho foram juntados os documentos de fls. 138/153, sendo alegado pelas autuantes que a mídia citada nos históricos do auto de infração foi entregue ao sujeito passivo à época da autuação; Que a autuada não apresentou provas da alegação de que já quitou todos os débitos do ICMS diferencial de alíquotas devido nas operações apontadas.

Diz, ainda, que em conformidade ao Relatório de Arrecadação da base de dados da SEFAZ (fls. 138/152) há apenas um recolhimento no código de receita 150 – Diferencial de Alíquotas, fls. 144, e que a nota fiscal referente a este recolhimento não consta do levantamento fiscal.

Na sentença proferida pelo Julgador de primeira instância foram, inicialmente, analisados os aspectos formais da autuação, sendo constatado que esses se encontram em acórdância à legislação pertinente.

Assevera que as provas em desfavor da autuada, considerados os históricos do auto de infração e os documentos elencados, são irrefutáveis.





Que o contribuinte não repele de forma eficiente a autuação, fundando tese apenas na alegação de que já recolheu o ICMS DIFAL, entretanto, não fez nenhuma prova desta afirmação.

Alega erro material nos levantamentos, visto ter promovido tais recolhimentos, contudo, da mesma forma não apresenta os documentos de quitação dos mesmos.

Que de maneira simples poderia fulminar a pretensão fiscal apresentando os respectivos documentos de arrecadação que evidenciassem o pagamento do tributo, concluindo que qualquer coisa diferente disso é mero discurso protelatório. Que o trabalho está correto e não merece reparos, que os autos estão aptos para serem julgados, suficientes para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação à acusação

Isto posto, conhece da impugnação, nega-lhe provimento, julga procedente a exigência tributária constante do auto de infração de nº 2019/000821 e condena o sujeito passivo ao pagamento dos valores estampados nos campos 4.11 a 9.11, acrescidos dos consectários legais.

A recorrente foi intimada da decisão singular por via postal, em 23/10/2020, apresentando recurso voluntário em 11/12/2020, com as mesmas alegações feitas em sede de impugnação, novamente sem apresentar provas.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária, considerando que não há nenhum fato relevante capaz de ilidir o feito, recomenda a confirmação da sentença, pela procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Foi exigido crédito tributário relativo a omissão de recolhimento de ICMS Diferencial de Alíquotas, inerente a aquisições interestaduais de bens para integração ao ativo permanente ou consumo do sujeito passivo.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento. *e*





O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente insta analisar a preliminar suscitada em sede de Recurso Voluntário, quanto à nulidade do lançamento por erro material, pela não consideração de pagamento dos valores autuados.

Tenho que a preliminar em apreço se confunde com as razões de mérito, haja vista ser basicamente o único fundamento defensivo utilizado para a contestação da presente autuação fiscal, no entanto, é cabível a devida apreciação, dado o destaque do argumento em preliminar.

Quanto aos pagamentos supostamente realizados pelo sujeito passivo a título de diferencial de alíquotas no período, de acordo com as informações trazidas aos autos, na manifestação de fls. 159, a autuante afirma que; *“analisamos todos os autos do processo, e não foi encontrado nenhum documento que prove sua alegação. Conforme Relatório de Arrecadação da Base do Sistema da SEFAZ, anexo às fls. 138/152, há apenas um recolhimento no Código – 150 – Diferencial de Alíquota, fls. 144 e a Nota Fiscal referente ao referido recolhimento não se encontra no levantamento fiscal.”*

O Relatório de Arrecadação anexado às fls. 138/152 foi acostado ao processo pela autuante para comprovação de que tal alegação é protelatória, uma vez que se constata a ocorrência de unicamente um recolhimento relativo a diferencial de alíquota, datado do mês 11/2017, cujo documento fiscal a que se refere sequer faz parte do levantamento que embasa a exigência tributária.

Sem mais delongas, ante tais evidências, se conclui que o objetivo da preliminar arguida é procrastinatório, razão pela qual a mesma foi prontamente refutada, por unanimidade.

Quanto ao mérito, a descrição da infração não deixa nenhuma dúvida de que a exigência tributária se refere ao imposto devido na aquisição interestadual de bens destinados ao ativo permanente ou uso e consumo, não deixando margem para qualquer interpretação diversa.

A tipificação da infração constante do lançamento se reporta unicamente a esse fato gerador, sendo, especificamente, enquadrada no Art. 44, inciso XI, da





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Lei nº 1.287/01 c/c Art. 35, inciso III, do RICMS/TO – Decreto nº 2.912/06, senão vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

RICMS

Art. 35. Na forma do disposto no inciso V do art. 27, da Lei 1.287/01, nas aquisições de mercadorias de outros Estados para integrar o ativo fixo ou para uso ou consumo do estabelecimento, ou a utilização por contribuinte do imposto, de serviços de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não estejam vinculados à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, os empresários, industriais ou prestadores de serviços não-constantes da lista de serviços sujeitos ao ISSQN, que mantiverem escrituração fiscal devem: (Redação dada pelo Decreto 3.122/07 de 27.08.07).

III – calcular a diferença de alíquota devida em cada operação ou prestação, totalizando-a no final de cada mês, e proceder ao pagamento da diferença verificada, no mesmo prazo fixado no calendário fiscal para o pagamento do imposto devido pelas operações ou prestações que realizar, em documento de arrecadação distinto, com a seguinte observação: "Diferença de Alíquota, conforme art. 35 do Regulamento do ICMS" e mencionar o número das respectivas notas fiscais de entrada dos bens;

A penalidade sugerida foi capitulada no Art. 48, inciso III, alínea "e" da Lei nº 1.287/01:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III

100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

e) falta de recolhimento do diferencial de alíquota;





Quanto ao levantamento fiscal, o mesmo oferece bastante clareza; as notas fiscais foram detalhadas, uma a uma, com apontamento de informações que possibilitam sua perfeita identificação, constando, ainda, a Unidade da Federação de origem, número do documento, data, produto, valor, percentual da alíquota relativa ao DIFAL e o valor do ICMS devido por diferença de alíquota.

Foram ofertados ao contribuinte todos os elementos para uma perfeita cognição quanto a infração denunciada, sendo o processo devidamente formalizado, incluídas cópias dos documentos fiscais a que se refere.

A contestação da exigência fiscal redundava exclusivamente no argumento de que não foram considerados os pagamentos realizados pelo sujeito passivo a título do DIFAL.

Tal fato já foi rebatido por ocasião da apreciação da preliminar, mas mesmo assim, reforçando os contra argumentos expostos, reafirmo que o mesmo foi devidamente contestado por meio do relatório de arrecadação do contribuinte, que comprova a não ocorrência dos alegados recolhimentos.

Ainda assim, na hipótese da ocorrência de eventuais falhas nos sistemas fazendários quanto ao alegado pagamento, o sujeito passivo deveria ter feito prova inequívoca de sua afirmação, o que de fato não ocorreu, pois não foram apresentadas quaisquer provas ou documentos relativos à aludida quitação.

Concordo plenamente com as razões condenatórias expostas na sentença de piso, quando o julgador se firma na tese de que, sendo o principal argumento de defesa o recolhimento do DIFAL reclamado no presente auto de infração, a maneira correta de fulminar a pretensão fiscal seria a apresentação dos respectivos documentos de arrecadação (guias), que evidenciassem o pagamento do tributo devido, pois, qualquer coisa diferente disso seria mero discurso protelatório.

A exigência do crédito tributário esta sobejamente amparada pela legislação tributária, precipuamente pela Constituição Federal, Art. 155, §2º, inciso VIII, bem como em Lei Complementar e ordinária do Estado do Tocantins, ensejando, assim, que o auto de infração seja confirmado, uma vez que a aquisição



e

+



interestadual de produtos para o ativo fixo e para uso e consumo do contribuinte ocorreu sem o recolhimento do devido ICMS Diferencial de Alíquotas.

Sendo assim, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a correta caracterização da infração cometida, devidamente instruída pelo autuante, considerando, ainda, que o sujeito passivo não comprovou já ter sido pago o ICMS diferencial de alíquotas, o que descaracterizaria a autuação, resta a certeza da procedência da reclamação tributária, por consentâneo a confirmação de que o sujeito passivo infringiu a obrigação prevista no inciso XI, do art. 44, da Lei nº 1.287/01, que o faz sujeitar-se à aplicação da penalidade prevista na alínea "e", do inciso III, do art. 48, da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.253/09.

Desta feita, voto por conhecer do recurso apresentado, por ser próprio e tempestivo, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000821, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 211.232,81 (duzentos e onze mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), do campo 4.11; R\$ 20.813,20 (vinte mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos), do campo 5.11; R\$ 2.148,22 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), do campo 6.11; R\$ 215.614,08 (duzentos e quinze reais, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), do campo 7.11; R\$ 16.055,05 (dezesesseis mil, cinquenta e cinco reais e cinco centavos), do campo 8.11; e R\$ 3.373,54 (três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 9.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro material pela não consideração de pagamento dos valores autuados, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000821, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos

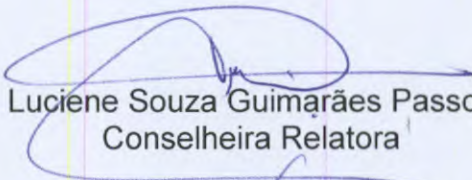




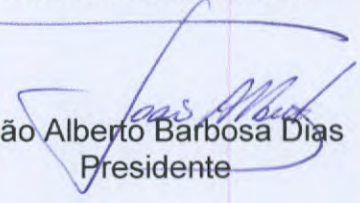
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

tributários nos valores de: R\$ 211.232,81 (duzentos e onze mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), do campo 4.11; R\$ 20.813,20 (vinte mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos), do campo 5.11; R\$ 2.148,22 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), do campo 6.11; R\$ 215.614,08 (duzentos e quinze reais, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), do campo 7.11; R\$ 16.055,05 (dezesesseis mil, cinquenta e cinco reais e cinco centavos), do campo 8.11; E R\$ 3.373,54 (três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2023.



Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora



João Alberto Barbosa Dias
Presidente

